SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008605-10.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Maria Lúcia Baldano Giacomelli
Requerido: Silvia Cristina Ferreira Lando e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustenta a autora que na ocasião em apreço seu filho dirigia uma motocicleta de sua propriedade pela Rodovia SP 310, quando foi obrigado a desviar de uma van escolar pertencente à primeira ré e que, conduzida pelo terceiro réu, prestava serviços à segunda ré.

Esclareceu que a responsabilidade pelo acidente repousaria no fato dessa van estar parada na faixa esquerda de rolamento da rodovia sem qualquer sinalização.

O terceiro réu em contestação confirmou que o veículo que dirigia apresentou um problema mecânico, sendo obrigado a parar na pista.

Ressalvou que não conseguiu retirá-lo do local em virtude do fluxo de tráfego, mas deixou claro que acionou o pisca-alerta e fez gestos para que os demais condutores desviassem, sendo inclusive auxiliado por um funcionário da empresa concessionária que administra a rodovia.

Das testemunhas inquiridas, Rodrigo Aparecido Ribeiro não presenciou o momento do acidente, chegando ao local dos fatos por solicitação do condutor da motocicleta da autora depois de sua verificação.

Emerson Aparecido Tabatini, ao contrário, viu

como tudo se passou.

Asseverou que passava pelo local dirigindo seu automóvel (ele é socorrista e trabalha para a concessionária Triângulo do Sol, mas na oportunidade estava de folga) e percebeu que a van da primeira ré estava parada na pista esquerda da rodovia com o pisca-alerta acionado, enquanto o terceiro réu fazia gestos para os motoristas desviarem.

Acrescentou que como possui experiência no assunto, parou seu automóvel mais à frente, no acostamento, e retornou para passar a ocupar o lugar do terceiro réu, inclusive na função de avisar os demais motoristas para que desviassem.

A testemunha, que ficou distante da van aproximadamente cento e cinquenta metros, salientou que tudo transcorria normalmente com os veículos que trafegavam pela pista esquerda passando à direita, em atenção à sua sinalização, até que em dado momento o filho da autora, dirigindo uma motocicleta, saiu de trás de um automóvel que se encontrava na pista direita para ganhar a da esquerda.

Realçou que a motocicleta depois de passar por onde estava perdeu o controle, vindo a estancar sua marcha apenas quando colidiu contra o seu automóvel, parado no acostamento e mais à frente de onde estava a van.

A testemunha, por fim, mencionou que não foi colocado o triângulo na pista pelo motorista da van.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Conquanto se reconheça que em princípio é inadmissível deixar um veículo parado na pista de rolamento esquerda de uma rodovia, sabe-se igualmente que problemas mecânicos inesperados podem acontecer.

Todavia, o aspecto mais importante a destacar consiste em saber se foram tomados os cuidados necessários para que outros motoristas que passavam pelo local desviassem da van, sendo positiva a resposta à indagação.

Isso porque mesmo sem a colocação do triângulo na pista ela teve o seu pisca-alerta acionado, ao que se somou uma pessoa com experiência no assunto gesticulando para avisar aos demais motoristas o que se passava para que pudessem desviar.

Essas cautelas (que transparecem mais eficazes até mesmo que a simples colocação de um triângulo no leito carroçável) afiguram-se-me suficientes para que se evitasse qualquer acidente, tanto que outros motoristas derivaram para a pista da direita sem intercorrência alguma.

Em consequência, entendendo que pelas peculiaridades da hipótese sob análise existia indicação bastante para a percepção de que a van estava parada, de sorte a viabilizar a mudança para outra faixa, tomo como a causa eficiente do sinistro o descuido do condutor da motocicleta que, ao contrário dos demais motoristas, não logrou passar pelo lugar sem problemas.

Ressalvo, por oportuno, que esse panorama não é modificado por eventuais infrações administrativas apuradas então por parte dos réus na medida em que elas não possuem relação especificamente com a dinâmica trazida à colação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA